

**ESTADO DE ALAGOAS****COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Assessoria de Licitações e Contratos
Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

RESPOSTA A RECURSO**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2021 – CASAL****LICITAÇÃO BB Nº 874154****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 19620.000000360/2020 – CASAL****RECORRENTE: ABTEC ENGENHARIA LTDA****1. OBJETO**

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica nº 25/2021 – CASAL, contratação de empresa especializada de engenharia para executar serviços para implantação de adutora no município de Paulo Jacinto/AL, conforme condições estabelecidas no projeto básico, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital preconiza em seu item 14 – DO RECURSO – subitem 14.2 que o licitante interessado terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Tendo em vista que a empresa LEF CONSTRUÇÕES foi declarada vencedora em **24.09.2021** e a empresa recorrente impetrou recurso no dia **01.10.2021** portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo. Havendo apresentação de contrarrazões pela empresa LEF CONSTRUÇÕES LTDA no dia **07 de outubro de 2021**. Consideram-se ambos os atos tempestivos.

3. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**3.1. DO RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ABTEC ENGENHARIA LTDA**, laudas, no tocante a Licitação Eletrônica nº 25/2021.

Em apertada síntese a empresa alega que:

I. DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA.

“A contratada mediante licitação tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, obedecendo aos princípios de publicidade, legalidade, finalidade e isonomia, sendo vedado aos agentes exigências excessivas e restritivas de participação.”

“Logo, conclusão palmar de que não obedece aos princípios que regem a licitação, exigências excessivas que visem frustrar a participação de outros concorrentes.”

“Pertinente dispor que esta douta Comissão de Licitação julgou a empresa ora recorrente INABILITADA, sob alegação de que não fez constar e sua habilitação a comprovação das alíneas “a” e “b” do item 11, subitem 11.2.1. que trata da qualificação técnica.”

II. DA NECESSIDADE DA REFORMA.

“É que a capacitação técnico-operacional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros. Ou seja, a capacidade operacional de uma empresa é comprovado pela demonstração da capacidade do seu quadro de profissionais, consoante artigos acima transcritos, notadamente o Art. 55 da resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

“Logo, não se pode aferir uma capacidade técnica de uma empresa sem que se tenham profissionais em seu quadro técnico com as respectivas capacidades comprovadas. Isso significa dizer que, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais que atendam ao exigido e não os serviços prestados pela pessoa jurídica num passado.”

“Reforce-se, que este entendimento é corroborado pela orientação constante no item 1.3., capítulo IV, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA no 1.025/2009, que estabelece que o Crea não emitirá Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica para prova de capacidade técnico-profissional por falta de dispositivo legal.”

“1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

“Assim, clarivamente que a exigência do Art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, de que a comprovação da aptidão técnica “será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, restringe-se aos atestados de capacidade técnica profissional.”

“A comissão inabilitou a ora recorrente sem considerar, entretanto, que a empresa apresentou toda a qualificação técnica com observância às exigências da legislação inerente à matéria.”

“Querer exigir, discricionariamente, a cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA do atestado de execução, trata-se de margear-se às exigências editalícias e contrariar o estabelecido na lei de licitações, acarretando frustração da finalidade da participação do certame.”

“Assim sendo, no presente caso, inexistente qualquer prejuízo para a administração na medida em que a finalidade da licitação foi atingida, podendo a proposta da recorrente ser mais vantajosa à administração, enaltecendo-se, com isso, o princípio da concorrência.”

“Pelo disposto acima, vislumbramos que, manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente, tão somente sob o leviano argumento de que não atendeu às alíneas “a” e “b” do item 11.2.1. contraria os princípios constitucionais que regem as licitações, os quais buscam a forma menos danosa ao licitante e ampliando a competitividade e a forma mais vantajosa para a administração pública, fato que certamente não discorreu de acordo com a lei nº 8.666/93, devido à prematura desclassificação.”

“Aliás, a limitação constante da parte final do ART. 37, inciso XXI, da Carta Magna e do Art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 tem o propósito de impedir a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame.”

“Assim, requer a ora recorrente que tenha sua qualificação técnica aceita e ratificada pelo pronto atendimento das exigências editalícias e legais, prosseguindo-se na licitação, devendo, pois, ser reformada a decisão da Comissão de Licitação, uma vez que foram atendidos todos os itens do edital, dentre a alíneas “a” e “b” do item 11.2.1., bem como os princípios norteadores do processo licitatório, anulando a decisão que inabilitou a recorrente, bem como a segunda decisão que habilitou, data vênua, indevidamente a LEF Construções LTDA, por medida de JUSTIÇA!”

III. DO REQUERIMENTO

“Diante o exposto, requer seja provido o presente recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão que inabilitou a empresa recorrente, bem como seja declarada HABILITADA a participar da licitação, prosseguindo-se a licitação em suas ulteriores fases, sob pena de ferir de morte a lei e princípios constitucionais e norteadores do processo licitatório, dentes eles a competitividade, por medida de Justiça!”

3.2. DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de contrarrrazões apresentada pela empresa LEF CONSTRUÇÕES LTDA, em 2 (duas) laudas, no tocante a Licitação Eletrônica nº 25/2021.

Em apertada síntese a empresa alega que:

“Contra ao recurso administrativo impetrado pela empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA em relação a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a mesma e habilitou a empresa LEF CONSTRUÇÕES LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:”

I. DOS FATOS SUBJACENTES

“No entanto, a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA não atendeu ao item 11.2.1. do edital, pois apresentou atestado técnico do profissional, onde o edital pede o atestado operacional, como também apresentou atestado não registrado no CREA.”

“A empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA em seu recurso, questionou o item 11.2.1. que exige e capacidade técnica operacional, porém, o momento de questionar quaisquer que seja a discordância referente ao edital, seria impugnando o mesmo, como permite o item 13.”

“Ao participar do certame, o licitante concorda com os termos do edital, não podendo mais questioná-lo.”

II. DO PEDIDO

“Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improcedente o recurso da empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA, mantendo-se inabilitada, reconhecendo-se a ilegalidade por parte da mesma em não atender ao item 11.2.1. do edital.”

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6.

Todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo objetivo é devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para isso, respeitamos as leis e regulamentos relativos às licitações.

Em consulta a Membro Técnica de Engenharia desta ASLIC, a Eng^a. Josuely Cristainy da Silva Souza emitiu parecer da seguinte forma:

“Em resposta ao recurso impetrado pela ABTEC ENGENHARIA LTDA - EPP, tendo em vista que a recorrente foi inabilitada no certame por não atender a habilitação técnica expressa em edital, o membro técnico tem o seguinte entendimento:

1. O edital da Licitação Eletrônica nº 25/2021 – CASAL estabelece no item 11.2.1, o seguinte:

A) Comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem-sucedida, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, em nome de profissional integrante do quadro técnico da respectiva empresa/pessoa jurídica (licitante), de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores às do serviço em questão. B) A proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação.

A recorrente apresentou duas certidões de acervo técnico (CATs) e dois atestados (não estão devidamente acompanhados da cópia da CAT emitido pelo CREA):

▪ CAT 1013932014 CREA-PE: Execução do serviço especializados de reforma das guaritas dos blocos A e B e acessos do Condomínio Le Grand Village.

Contratante: Condomínio do edifício Le Grand Village

Contratada: ABTEC ENGENHARIA LTDA

Responsável técnico: Eng^o Civil Guilherme Siqueira Borba

▪ CAT 88110/2013 CREA-PB: ampliação do sistema de abastecimento de água da grande João Pessoa compreende captação com canal de desvio do rio Popocas, 28 km de adutora de água bruta, adução aérea, passagem sob BR 101 em túnel linear, execução de reservatório apoiado 5.000,00 m³, estação elevatória de água bruta-EEAB 04, um stand pipe, duas chaminés de equilíbrio, estação de tratamento de água de gramame - capacidade de 1,92 m³s.(art substitui a de nº 1000000000007360) contrato celebrado em 15/05/2008.

Contratante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAIBA

Contratada: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.

Responsável técnico: Eng^o Civil LUIZ AUGUSTO ESTRELA GUERRA

▪ ATESTADO TÉCNICO PARCIAL DE EXECUÇÃO DE OBRA QUE COMPÕEM OS SERVIÇOS DE UMA NOVA ADUTORA ENTRE AS CIDADES DE BATALHA E JARAMATAIA, LOCALIZADAS NA UNIDADE DE NEGÓCIO DA BACIA LEITEIRA – UNBL.

Contratante: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Contratada: ABTEC ENGENHARIA LTDA

Responsável técnico: Eng^o Civis Guilherme Siqueira Borba, Luiz Augusto Estrela Guerra e Marcio de Souza Aguiar.

Data: 19/09/2018 a 02/08/2020

▪ ATESTADO PARCIAL DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO PROJETO HIDROAGRÍCOLA DOS PLATÔS DE GUADALUPE – 2ª ETAPA.

Contratante: DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Contratada: Consórcio formado pelas empresas Mendes Júnior Trading Engenharia S.A. e Construções e comércios Camargo Correia S.A.

Responsável técnico: Eng^o Civil Luiz Augusto Estrela Guerra.

Data: 04/2008 a 07/2012.

As CATs, vinculadas a atestados técnicos, não são de obras/serviços de mesma natureza do objeto ora licitado, inclusive a CAT 88110/2013 CREA-PB: ampliação do sistema de abastecimento de água da grande João Pessoa compreende captação com canal de desvio do rio Popocas é de serviço realizado pela CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A. Assim, não atendem a capacidade técnica operacional.

Os dois atestados não estão devidamente acompanhados da cópia da CAT emitido pelo CREA, por isso também não atendem a capacidade técnica operacional.

A recorrente alega que “a decisão de desclassificar a ABTEC ENGENHARIA LTDA – EPP não mostra nenhuma coerência com as normas legais e princípios aplicáveis à espécie, tampouco com o Edital e seus anexos. Isso porque restará demonstrado e comprovado que a empresa ABTEC Engenharia LTDA cumpriu com os requisitos para o reconhecimento da sua Qualificação Técnica e, portanto, ao edital ao fazer constar em sua habilitação, todos os itens exigidos”.

Ainda, foi alegado que “por falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que a recorrente comprove sua capacidade técnico-operacional por meio de cópia da respectiva CAT emitida pelo CREA como se fez no item 11.2.1, alínea A”.

2. As Leis Nº 8666/1993 e Nº 14.133/2021 estabelecem normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já a Lei Nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A CASAL é regida pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, vejamos o que diz o art. 47, incisos II e §§ 1º e 2º do RILC/CASAL:

Art. 47 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

....

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

A Lei nº 13.303/2016, estabelece em seu art. 58, inciso II o seguinte:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

As previsões dos dispositivos legais supracitados são bem claras e permitem que a Administração faça a exigência de atestados técnicos de serviços semelhantes ao objeto da licitação, logo, não há o que se falar em ilegalidades.

Destacamos que também não estamos exigindo CAT em nome da empresa, porque sabemos que a lei assim não permite. Para isso, basta fazer a leitura atenta da redação do edital da Licitação Eletrônica nº 25/2021 – CASAL, na qual não exigimos que a CAT seja emitida em nome da empresa, pois isso é ilegal.

Contudo, se o serviço foi de fato realizado, o atestado técnico deve possuir vinculação a uma CAT, esta sim, emitida em nome de um responsável técnico. Qual a legitimidade de um atestado de obras/serviços de engenharia que não tem vinculado a ele uma CAT? A cópia da CAT que deve ser apresentada é em nome do profissional responsável pela obra que originou o respectivo atestado, independente do profissional estar ou não vinculado à empresa.

3. Diante do exposto, não vislumbramos óbices legais para a exigência contida no edital da licitação, tanto é assim que a mesma não foi objeto de impugnação. E ainda, em etapa licitatória oportuna não houveram questionamentos quanto às exigências para a capacidade técnica operacional - experiência da proponente expressa em edital.

A CASAL não fez uso de exigências excessivas que visem frustrar a participação de concorrentes. Contrariando as alegações da recorrente, não houve descumprimento dos princípios da concorrência, moralidade e competitividade.

A recorrente não foi desclassificada sob argumentos levianos, mas sim, por não atender à exigência de comprovar experiência, por meio de atestados devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, para a capacidade técnica operacional - experiência da proponente, como consta em edital.

Causa estranheza que a recorrente, que já participou de diversos certames com a mesma exigência técnica, inclusive sendo declarada vencedora em alguns deles, pois atendeu a todos os requisitos, agora apresente esse tipo de recurso.

Por fim, o membro técnico mantém o entendimento de que a ABTEC ENGENHARIA LTDA - EPP está inabilitada por não atender as alíneas A e B do subitem 11.2.1- capacidade técnica operacional - experiência da proponente, do item 11.2-HABILITAÇÃO TÉCNICA, pois não comprovou experiência, por meio de atestados devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores às do serviço em questão."

Corroborando o entendimento exarado pela Engª Josuely Souza, destacamos ainda o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...." (grifo nosso)

A recorrente alega que a decisão desta Comissão está em desconformidade com o edital, o que nós discordamos diametralmente. A decisão desta Comissão atende às normas e aos princípios contidos na Constituição Federal quanto às licitações e na Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, chamamos atenção para a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Seria completamente ilegal aceitar que a empresa recorrente não cumprisse ao estabelecido no edital. Se assim agíssemos, estaríamos ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a própria comissão deixaria de cumprir o item 11, subitem 11.2.1, alíneas "a" e "b" do Edital. Também estaríamos julgando subjetivamente, pois não comprovou a experiência conforme estabelecido no edital, neste sentido, haveria flagrante violação do princípio do julgamento objetivo. Por fim também violaríamos o princípio da isonomia, pois estaríamos dando tratamento diferenciado à empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA que teve as mesmas condições de habilitação no certame que as outras empresas participantes.

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos por manter a decisão proferida no dia 18.08.2021, permanecendo INABILITADA para prosseguir na Licitação Eletrônica nº 25/2021 – CASAL, a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA, uma vez que não atendeu ao edital em seu item 11, subitem 11.2.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE.

É o parecer, S.M.J



Documento assinado eletronicamente por **Dayselanea Correia de Oliveira Silva, Pregoeiro(a)** em 15/10/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Suely da Costa Barbosa Pedrosa, Equipe de Apoio** em 15/10/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adely Roberta Meireles de Oliveira, Assessora** em 15/10/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9362064** e o código CRC **6C3041E0**.

Protocolo: E:19620.0000000360/2020

RECORRENTE: ABTEC ENGENHARIA LTDA

Assunto: Recurso em face da inabilitação da empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA no processo Licitatório Eletrônico nº 25/2021 – CASAL.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - SUJUR:

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ABTEC ENGENHARIA LTDA. LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2021 – CASAL. EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUTAR SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA EM PAULO JACINTO/AL. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME. NÃO CUMPRIMENTO DA ALÍEA “A” E “B” DO ÍTEM 11 E SUBITEM 11.2.1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2021 – CASAL.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ABTEC ENGENHARIA LTDA**, em 13 (treze) laudas, impugnando a decisão que declarou a inabilitação Técnica da presente empresa, em síntese, alegando os seguintes termos:

1. A recorrente alega que a decisão não mostra nenhuma coerência com as normas legais e princípios aplicáveis à espécie, tampouco com o Edital e seus anexos.
2. Alega ainda que por falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que a mesma comprove sua capacidade técnico-operacional por meio de cópia da CAT emitida pelo CREA.
3. Alega também que a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais que atendem ao exigido e não os serviços prestados pela pessoa jurídica num passado.
4. A comissão inabilitou a ora recorrente sem considerar, entretanto, que a empresa apresentou toda a qualificação técnica com observância às exigências da legislação inerente à matéria.
5. Manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente, tão somente sob o leviano argumento de que não atendeu às alíneas “a” e “b” do item 11.2.1, contraria os princípios constitucionais que regem as licitações, os quais buscam a forma menos danosa ao licitante e ampliando a competitividade e a forma mais vantajosa para a administração pública, fato que certamente não decorreu de acordo com a lei nº 8.666/93.
6. Ante ao exposto, solicitou o provimento do recurso, a fim de declarar a HABILITAÇÃO da recorrente na Licitação nº 25/2021.

É o relatório, passa-se à análise:

1. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços para implantação de adutora no município de Paulo Jacinto/AL.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, a empresa Recorrente alegou que:

“A decisão de desclassificar a ABTEC ENGENHARIA LTDA – EPP não mostra nenhuma coerência com as normas legais e princípios aplicáveis à espécie, tampouco com o Edital e seus anexos. Isso porque restará demonstrado e comprovado que a empresa ABTEC Engenharia LTDA cumpriu com os requisitos para o reconhecimento da sua Qualificação Técnica e, portanto, ao edital ao fazer constar em sua habilitação, todos os itens exigidos”.

O Edital da presente Licitação Eletrônica nº 25/2021- CASAL estabelece no item 11.2.1, referente à Capacidade Técnica Operacional, o seguinte:

- a) Comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem-sucedida, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, em nome de profissional integrante do quadro técnico da respectiva empresa/pessoa jurídica (licitante), de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores às do serviço em questão.
- b) A proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação.

Entretanto, a recorrente apresentou duas certidões do acervo técnico (CATs) e dois atestados, porém, ambos não estão devidamente acompanhados da cópia da CAT emitida pelo CREA. As CATs vinculadas aos atestados técnicos, não são de obras/serviços da mesma natureza do objeto licitado, inclusive a CAT 88110/2013 CREA-PB corresponde a ampliação do sistema de abastecimento de água de João Pessoa, ao qual compreende captação com canal de desvio do rio Popocas sendo realizado pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA, logo, não atendem a capacidade técnica operacional.

Destaca-se ainda que dois atestados não estão devidamente acompanhados da cópia do CAT emitida pelo CREA, e por tal motivo também não atendem a capacidade técnica operacional.

A recorrente alega que a decisão de inabilitação fere os princípios constitucionais que regem as licitações, bem como não estava em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, vale destacar que a CASAL é regida pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/CASAL, e pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ante o exposto, segue o que dispõe o artigo 47, inciso II e § 1º e 2º do RILCC/CASAL:

Art. 47 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

A Lei nº 13.303/2016, perante o artigo 58, inciso II dispõe:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Ressalta-se que os dispositivos citados anteriormente permitem que a Administração faça exigência de atestados técnicos de serviços semelhantes ao objeto da licitação, sendo assim, não há irregularidades quanto ao motivo que declarou a presente empresa inabilitada.

Ressalta-se ainda que não fora exigido CAT em nome da empresa, porque é sabido que a lei não permite tal ato. Tal informação consta expressamente no Edital da Licitação nº 25/2021, a saber:

A Proponente deverá comprovar que possui em seu quadro funcional, na data estipulada para a entrega desta documentação, um ou mais profissionais de nível superior, com registro no órgão profissional competente, detentor de CAT emitida pelo CREA, ou respectivo conselho de classe, devidamente acompanhada do atestado de execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem sua capacitação técnica para a execução de obras, **de mesma natureza e compatível com o objeto desta Licitação.**

Por fim, a recorrente não foi desclassificada por motivos levianos, mas sim, por não atender à exigência de comprovar experiência, por meio dos atestados devidamente acompanhados da cópia da respectiva CAT emitida pelo CREA, para a capacidade técnica operacional, conforme previsão no edital.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, *“in verbis”*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Seguindo a mesma linha, o artigo 2º do Regulamento Interno de Contratos e Convênios da Casal aborda a vinculação acima citada, *“in verbis”*:

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL



Companhia de Saneamento de Alagoas

deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

2. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico, após analisar os pedidos da empresa, **opina por ratificar** o entendimento exarado anteriormente pela ASLIC (9362064) e, com base na análise das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por não acatar o Recurso apresentado**, referente à Licitação Eletrônica nº 25/2021 - CASAL, permanecendo **INABILITADA** a empresa **ABTEC ENGENHARIA LTDA**, uma vez que não atendeu ao edital nas alíneas “a” e “b” do item 11, subitem 11.2.1 - CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE.

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió, 22 de Outubro de 2021.

MARIANA MENDONÇA COSTA

Advogada – OAB/AL nº 10.753

EM SUBSTITUIÇÃO A GEJUR/CASAL

RAFAELA S. MARIANO

Estagiária – GEJUR/CASAL



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Gerência Jurídica

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

DESPACHO

PROCESSO	E:19620.0000000360/2020
INTERESSADO	Unidade de Negócio Serrana
ASSUNTO	Processos: Gestão de Projetos (Planejamento e Execução)

À SUJUR:

Assino de forma eletrônica o Parecer Jurídico - GEJUR 9463007, o qual encaminho para apreciação da Superintendente Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Felino Tenório Bisneto, Gerente** em 25/10/2021, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9480402** e o código CRC **5E34AC32**.

Processo nº E:19620.0000000360/2020

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 9480402



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Presidência da CASAL

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

DESPACHO

PROCESSO	E:19620.0000000360/2020
INTERESSADO	Unidade de Negócio Serrana
ASSUNTO	Processos: Gestão de Projetos (Planejamento e Execução)

À ASLIC,

Considerando o parecer ASLIC doc. 9362938, bem como em atenção à instrução jurídica GEJUR doc. 9463007 e SUJUR doc. 9481529, conhecemos do **RECURSO** apresentado para decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, permanecendo **INABILITADA** a empresa **ABTEC ENGENHARIA LTDA**, quanto à Licitação Eletrônica nº n° 25/2021 - CASAL, uma vez que não atendeu ao edital nas alíneas “a” e “b” do em seu item 11, subitens 11.2.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Faustino de Barros Leão, Vice-Presidente** em 26/10/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Wilde Clécio Falcão de Alencar, Diretor-Presidente** em 26/10/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9497898** e o código CRC **E9E7BB9C**.

Processo nº E:19620.0000000360/2020

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 9497898